III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-333-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Empresarial no III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI com a temática central Saúde: segurança humana para a democracia, apresentam o volume Direito Empresarial, integrante dos Livros do evento realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 através da plataforma virtual conferênciaweb, em decorrência da pandemia do COVID-19. O volume contém catorze artigos aprovados para apresentação oral no dia 25 de junho de 2021 com temas variados e atuais. Para fins de ordem de apresentação e debates, obedecendo a um eixo temático de correlação entre os temas, os catorze artigos foram divididos em quatro eixos, a saber: 1º eixo, Contratos Empresariais, 2º eixo, Crise da Empresa, 3º eixo, Direito Societário e Mercado de Valores Mobiliários e 4º eixo, Empresa, Empreendedorismo e Direito Humanos.

Os artigos componentes do 1º eixo temático são: (i) A conservação econômica dos contratos empresariais e a cláusula de hardship, (ii) A locação em shopping center em tempos de Covid-19, (iii) Aspectos relevantes da nova lei de franchising e suas implicações econômicas no Brasil e (iv) Contratos utilizados na exploração de terras rurais para a geração de energia fotovoltaica).

A CONSERVAÇÃO ECONÔMICA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A CLÁUSULA DE HARDSHIP, artigo elaborado em coautoria pelos professores do PPGD do UNICURITIBA, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Sandro Mansur Gibran com a mestranda Silvana Fátima Mezaroba Bonsere, trata de um tema atual que ganha maior importância em tempos de crise sanitária de relevância internacional. Os efeitos deletérios da pandemia do CONVID-19 sobre os empresários devedores em contratos empresariais acarretam, muitas vezes, a impossibilidade de cumprimento das prestações da forma em que foram pactuadas. Com base nessa premissa, o trabalho se propõe a compreender qual a função da cláusula de hardship nos contratos empresariais e na regulação do comércio internacional. A função da referida cláusula é a manutenção dos contratos e o equilíbrio econômico-financeiro das partes. Na seara do comércio internacional, ela proporciona maior segurança jurídica aos contraentes, amplia a celeridade, enaltece a solução de conflitos, demonstra transparência e precaução no equilíbrio econômico das negociações.

A LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER EM TEMPOS DE COVID-19, artigo elaborado pelas professoras da UFRJ Veronica Lagassi e Kone Prieto Furtunato Cesario em coautoria com Jessica Gomes Monteiro Portela, mestranda no PPGD da Universidade Cândido Mendes (UCAM), investiga manifestações do Poder Judiciário acerca das cláusulas contratuais do contrato de locação em shopping center em tempos de pandemia do Covid-19, procedendo a uma análise concomitante da legislação pátria, bem como com amparo na bibliografia correlata ao tema. Para delimitação da pesquisa, as autoras constataram que as administradoras dessa espécie de empreendimento pouco agiram com vistas a mitigar o prejuízo dos lojistas diante da retração da atividade econômica e medidas de distanciamento social. O Poder Judiciário serviu como incentivo para que houvesse a socialização do risco do negócio, mas, em verdade, a maior parte do prejuízo permaneceu com o locatário, que não possui condições de manter o pagamento do aluguel e encargos nas condições iniciais sob as quais contratara. A análise de julgados demonstrou que o Poder Judiciário invoca o princípio do pacta sunt servanda para impor o cumprimento das cláusulas contratuais ao locatário, sem considerar as razões exógenas ao contrato que motivaram o inadimplemento.

ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE FRANSHING E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS NO BRASIL, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Andre Lipp Pinto Basto Lupi com o mestrando Luiz Artur da Silveira Dias, ambos do PPGD do UNICURITIBA, explora as grandes transformações pelas quais passou o setor de franquias, tornando-se um dos mais importantes quando o tema é expansão econômica de negócios. No Brasil, o setor tem o seu crescimento na década de 80 e, nas décadas seguintes, o contrato passa a ser disciplinado por leis próprias (Lei nº 8.955/1994 e Lei nº 13.966/2019), que visam dar uma maior segurança jurídica para estas relações. A regulação se faz importante, uma vez que o setor apresenta números fortes, sejam na esfera econômica como social. O foco do artigo é apresentar uma visão comparativa acerca da legislação que entrou em vigor no ano de 2019 acerca dos contratos de franquias empresariais, bem como fazer um comparativo com a legislação anterior, a primeira a tratar do tema, expondo pontos críticos bem como as melhorias sobre o tema.

CONTRATOS UTILIZADOS NA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RURAIS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, artigo de autoria do prof. Frederico de Andrade Gabrich com sua orientanda mestranda Ana Clara Amaral Arantes Boczar, ambos do PPGD da Universidade FUMEC, desenvolve o tema adotando como marcos teórico-legislativos a Constituição federal de 1988, o Código Civil de 2002 e as Leis nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), 5.709/1971 (Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil), 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 8.245/91 (Locação de Imóveis Urbanos) e 8.935/1994 (Lei dos

Cartórios). Os autores apresentam estratégias jurídicas para resposta ao seguinte problema: qual é o melhor modelo contratual para estabelecer vínculo entre proprietários de terras rurais e as pessoas jurídicas interessadas na instalação das usinas de geração de energia fotovoltaica? O problema da pesquisa, além de atual no cenário de estímulo a fontes alternativas de energia, é relevante pela ausência de regulação específica, bem como porque não há um entendimento pacífico sobre quais contratos podem ou não ser levados a registro ou averbação na matrícula do imóvel.

Os artigos integrantes do 2º eixo são: (i) Créditos gravados com propriedade fiduciária e sua submissão ao concurso de credores na falência como garantia do pagamento prioritário daqueles decorrentes da relação de trabalho, (ii) DIP Financing: o financiamento ao empresário em recuperação judicial à luz das alterações implementadas pela Lei nº 14.112 /2020, (iii) Jurimetria aplicada ao processo de recuperação judicial para aferição da arquitetura decisória dos credores e (iv) Pandemia e recuperação de empresas: a crise sob enfoque do micro e pequeno empresário)

CRÉDITOS GRAVADOS COM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E SUA SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDORES NA FALÊNCIA COMO GARANTIA DO PAGAMENTO PRIORITÁRIO DAQUELES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) Leandro Almeida de Santana, discorre sobre a natureza dos créditos garantidos por propriedade fiduciária na falência. Seu autor defende que, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, estes créditos não possuem preferência quanto ao pagamento em relação aos créditos trabalhistas, em razão da função social da falência e outros princípios e regras que tutelam a dignidade do trabalhador. Desta conclusão resulta a dedução de que os créditos garantidos por alienação fiduciária são concursais na falência e classificados como quirografários.

DIP FINANCING: O FINANCIAMENTO AO EMPRESÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112/2020, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com sua orientanda de doutorado Thalita Almeida, trata do financiamento do devedor em recuperação judicial no bojo das alterações implementadas pela Lei n. 14.112/2020. Os objetivos são: (i) indicar a origem dos dispositivos afetos ao DIP Financing, oriundos da legislação norte-americana; (ii) comparar os institutos verificando a compatibilidade das legislações falimentares norte-americana e brasileira. A pesquisa bibliográfica também se apoiou no estudo de processos de recuperação judicial, nos quais já se verificou a contratação deste financiamento.

JURIMETRIA APLICADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA ARQUITETURA DECISÓRIA DOS CREDORES, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com seu orientando de doutorado Gustavo Banho Licks, adota a premissa de que os objetivos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) pressupõem que os processos de recuperação judicial devem propiciar um ambiente de revitalização do devedor em crise através da união entre ele e seus credores. Contudo, por vezes, identifica-se que essa atmosfera não conseguiu ser alcançada, mas ainda assim os credores não deixaram de apoiar a devedora na votação do plano e a recuperação foi concedida. Considerando que a tomada de decisão empresarial não deve se basear no altruísmo, aguça o interesse nesses casos. Apoiado no método indutivo, os autores estudaram cinco processos que tramitaram nas Varas Empresariais da cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 2015 e 2018, cujos resultados financeiros pioraram após a distribuição do pedido, em especial entre o processamento e a aprovação do plano.

PANDEMIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: A CRISE SOB ENFOQUE DO MICRO E PEQUENO EMPRESÁRIO, artigo de autoria do mestrando no PPGD da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP-USP) Marco Aurélio Ferreira Coelho, tem como objetivo analisar alguns dos impactos suportados pelas micro e pequenas empresas em função da emergência sanitária de importância internacional decorrente do coronavírus. Com base nessa situação-problema, o artigo investiga se há reflexos positivos decorrentes da flexibilização de determinados pontos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. O autor destaca os benefícios para a recuperação de micro e pequenas empresas pelo plano especial contidos no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PL) nº 1.397/2020, apresentado em 1º de abril de 2020. O PL institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101/2005. Na data da apresentação do artigo no GT de Direito Empresarial o PL encontrava-se em tramitação no Senado Federal. O autor conclui que, para o enfrentamento efetivo da crise econômico-financeira, há necessidade da criação de mecanismos eficientes, visando o soerguimento da economia e a manutenção do micro e pequeno empresário na cadeia produtiva.

No 3º eixo foram apresentados os seguintes artigos: (i) A importância do capital social na abertura de empresa, (ii) A sociedade limitada unipessoal e seu papel no enfrentamento da crise socioeconômica no contexto pandêmico da Covid-19, (iii) O capital social mínimo como compensador da assimetria de informação e limiar de seriedade e (iv) Apontamentos sobre a atuação da CVM no sistema brasileiro anticorrupção)

A IMPORTÂNCIA DO CAPITAL SOCIAL NA ABERTURA DE EMPRESA, artigo da professora Elia Denise Hammes do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

em coautoria com Lígia Margarete Mallmann, docente na mesma instituição, tem por objetivo realizar uma contextualização sobre a importância do capital social na abertura de uma empresa, apontando as implicações jurídicas e de gestão. Por meio do método dialético e da pesquisa descritiva as autoras concluem que o capital social no ato constitutivo da pessoa jurídica não é mera formalidade, pois da indicação do seu valor decorrem consequências jurídicas em relação ao direito de credores, responsabilidades assumidas pelo titular individual e dos sócios, possibilidade de exclusão do sócio remisso, credibilidade junto a investidores, garantia de capital de giro, além da gestão da empresa.

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19, artigo da professora adjunto de direito empresarial no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) Roseli Rêgo Santos Cunha Silva em coautoria com Samilla Gabriella Souza Macedo, graduada em Direito pela mesma instituição, tem por objetivo analisar o advento da sociedade limitada unipessoal com a Lei nº 13.874/2019 e suas contribuições para o processo de recuperação da economia brasileira através da exploração e reestruturação de atividades empresárias no contexto pandêmico da COVID-19 e de agravamento da crise socioeconômica no Brasil. O trabalho foi elaborado com supedâneo no método dedutivo a partir de uma abordagem qualitativa, o que possibilitou uma interpretação densa sobre os fatos em análise. Quanto aos resultados, as autoras verificaram um aumento numérico da constituição de sociedades limitadas no segundo quadrimestre de 2020 e uma nova dinâmica relacionada à retomada da atividade empreendedora no Brasil.

O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO COMO COMPENSADOR DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO E LIMIAR DE SERIEDADE, artigo elaborado por Marcos Carsalade Rabello, mestrando no PPGD da Universidade FUMEC, tem por objetivo examinar o instituto do capital social mínimo, sua aplicabilidade no direito brasileiro, sua eficiência e respectiva capacidade de induzir comportamentos. A discussão envolvendo a figura do capital social mínimo não se restringe ao Brasil, de modo que uma breve contextualização global se mostra importante, uma vez que o capital social mínimo inerente a um tipo societário é figura nova. O autor propõe o reconhecimento das peculiaridades dos tipos societários de responsabilidade limitada, existência da assimetria de informação e respectivos desdobramentos para, ao final, concluir acerca da razoabilidade ou não do instituto do capital social mínimo.

APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DA CVM NO SISTEMA BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO, artigo elaborado em coautoria pelo prof. do PPGD da UERJ Leonardo da Silva Sant'Anna com seu orientando de doutorado Higor Favoreto da Silva Biana, tem o

propósito conferir um panorama acerca da atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) relacionada ao combate à corrupção, bem como da relevância da sua atuação conjunta com outras entidades ou órgãos na apuração e repressão de ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção no mercado de capitais. A partir da análise do conceito de corrupção e das normas atinentes à CVM, foram apontadas as principais atribuições preventivas e sancionadoras anticorrupção da autarquia, bem como de cooperação com outras entidades.

Integram o 4º e último eixo temático os artigos (i) Relações e conexões entre o empreendedorismo e os direitos humanos: a realidade brasileira na lei do MEI e (ii) Responsabilidade social empresarial e compliance como instrumentos da boa governança corporativa no Brasil.

RELAÇÕES E CONEXÕES ENTRE O EMPREENDEDORISMO E OS DIREITOS HUMANOS: A REALIDADE BRASILEIRA NA LEI DO MEI, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Ricardo Augusto Bonotto Barboza, do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), com seu orientando de mestrado Fernando Henrique Rugno da Silva, põe em relevo ambiguidades particulares que surgem na interface entre precariedade laboral e empreendedorismo. Questionam os autores se a política de apoio ao empreendedor individual seria uma política de promoção da dignidade da pessoa humana e tradução dos Direitos Humanos. O pano de fundo perscrutado são as relações e conexões, casos existentes, entre o empreendedorismo e a promoção dos Direitos Humanos. Ao longo do trabalho foram exploradas duas vertentes, uma indicativa de que a lei do promove o fortalecimento dos Direitos Humanos e outra de que seria uma facilitadora do desmantelamento dos Direitos Humanos.

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO INSTRUMENTOS DA BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BRASIL, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Universidade Presbiteriana Mackenzie Jeferson Sousa Oliveira, adota a premissa de que o mercado, ante sua mutabilidade, sempre exigiu de seus agentes certo grau de resiliência, demandando alterações na maneira como as organizações empresariais atuavam, a fim de atender novos interesses à medida em que estes surgiam. No entanto, assim como em outros tempos, o mercado continua a transformar gradativamente as organizações empresariais, exigindo a adoção de um modelo gerencial pautado em pressupostos éticos, buscando evitar a ocorrência de práticas abusivas e ilegais. Com essas considerações, a pesquisa tem por finalidade evidenciar a essencialidade da adoção dos programas de conformidade e do cumprimento da responsabilidade social empresarial como instrumentos de governança corporativa para a empresa.

Os coordenadores deste GT parabenizam e agradecem a todos os autores dos artigos apresentados pela participação e as apresentações realizadas, bem como pela publicação no Livro de Direito Empresarial. Também manifestamos nossos agradecimentos ao CONPEDI e seu parceiro pela organização e realização de mais um evento, a despeito de todo o cenário de adversidades em razão da pandemia COVID-19.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves – UERJ/UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19

THE UNIPERSONAL LIMITED SOCIETY AND ITS ROLE IN FACING THE SOCIOECONOMIC CRISIS IN THE PANDEMIC CONTEXT OF COVID-19

Roseli Rêgo Santos Cunha Silva ¹ Samilla Gabriella Souza Macedo ²

Resumo

O presente trabalho teve por objetivo analisar o advento da sociedade limitada unipessoal com a Lei nº 13.874/2019 e suas contribuições para o processo de recuperação da economia brasileira através da exploração e reestruturação de atividades empresárias no contexto pandêmico da COVID-19 e de agravamento da crise socioeconômica no Brasil. O método dedutivo foi utilizado a partir de uma abordagem qualitativa o que possibilitou uma interpretação densa sobre os fatos em análise. Quanto aos resultados verificou-se um aumento numérico de sociedades limitadas no segundo quadrimestre de 2020 e uma nova dinâmica relacionada à retomada da atividade empreendedora no Brasil.

Palavras-chave: Crise socioeconômica, Empreendedorismo e direito empresarial, Lei de liberdade econômica, Pandemia da covid-19, Sociedade limitada unipessoal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aimed to analyze the advent of the unipersonal limited society with Law 13.874/2019 and its contributions to the recovery process of the Brazilian economy through the exploration and restructuring of entrepreneurial activities in the pandemic context of COVID-19 and the worsening of the socioeconomic crisis in Brazil. The deductive method was used from a qualitative approach, which allowed a dense interpretation of the facts under analysis. As for the results, there was a numerical increase in limited companies in the second quarter of 2020 and a new dynamic related to the resumption of entrepreneurial activity in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioeconomic crisis, Entrepreneurship and business law, Economic freedom act. pandemic of covid-19, Unipersonal limited company

¹ Doutora pela Universidade Federal da Bahia, Professora de Direito Empresarial na Universidade Federal do Tocantins

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Tocantins

1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é fundamental para a circulação de riquezas no país, responsável pela produção de bens e serviços e subsidia grande parte da receita arrecadada pelo Estado. A legislação empresarial brasileira possibilita o exercício da empresa por pessoas naturais ou por sociedades empresárias.

Dentre as sociedades empresárias, destaca-se a Sociedade Limitada, considerada como tipo societário mais utilizado em território nacional, em razão das facilidades e vantagens que oferece, principalmente em relação a limitação da responsabilidade dos sócios. A Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/19 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, modificou dois parágrafos do art. 1.052 do Código Civil, estabelecendo que "a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas", criando a possibilidade de abertura de uma sociedade de responsabilidade limitada com um único sócio, a chamada sociedade limitada unipessoal.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a adoção da sociedade limitada unipessoal após a vigência da Lei nº 13.874/2019, e suas contribuições para o processo de retomada do desenvolvimento da economia brasileira através da exploração e reestruturação de atividades empresárias no contexto pandêmico da COVID-19, que provocou uma crise econômica e social em razão de diversos fatores, entre eles o encerramento de atividades empresariais, o aumento no número de desemprego, a crise do comércio internacional, as políticas sanitárias adotadas para a diminuição da propagação do vírus.

Considerando a delimitação do tema em torno do advento da sociedade limitada unipessoal com a vigência da Lei nº 13.874/19, a problemática pode ser definida com a seguinte pergunta: como o advento da sociedade limitada unipessoal pode contribuir para a retomada do crescimento socioeconômico diante de um contexto de grave crise sanitária gerada pela pandemia do COVID-19?

Foi utilizado o método dedutivo a partir de uma abordagem qualitativa o que possibilitou uma interpretação densa sobre os fatos em análise. O artigo dividiu-se em quatro pontos. Primeiramente foi analisada as situações de pluripessoalidade e unipessoalidade da pessoa jurídica empresária, partindo da definição de pessoa jurídica e suas teorias. Na segunda seção foi abordada a limitação da responsabilidade e a unipessoalidade empresarial no direito brasileiro. Na terceira seção foi analisada a Sociedade Limitada Unipessoal, suas características. Por fim, foi realizada uma abordagem sobre os impactos econômicos

provocados pela pandemia de COVID-19 e as contribuições da Sociedade Limitada Unipessoal para o contexto empreendedor brasileiro.

2 PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA: ENTRE A PLURIPESSOALIDADE E A UNIPESSOALIDADE

A exploração de atividade econômica empresarial pode ocorrer por meio de um agente¹ pessoa natural (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI), sendo obrigatório o registro², conforme dispõe o artigo 967 do Código Civil: "é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade".

Com o objetivo de analisar as situações de pluripessoalidade e unipessoalidade da pessoa jurídica empresária, inicialmente será feito o registro das noções conceituais de pessoa jurídica no âmbito legislativo e doutrinário para em seguida tratar das teorias institucionalista e contratualista.

O Código Civil de 1916³, no plano conceitual, tratou a pessoa jurídica como sujeito de direito e obrigações e como pessoa distinta de seus membros, prevendo a necessidade de inscrição do ato constitutivo no registro competente para a sua existência legal. Posteriormente, o Código Civil de 2002 regulou a pessoa jurídica com poucas modificações em relação ao ordenamento anterior. No entanto, ambos estatutos não apresentam o conceito de pessoa jurídica, de forma que a doutrina o estabelece.

Orlando Gomes (2019, p. 141) considera as pessoas jurídicas como "entes formados pelo agrupamento de homens, para fins determinados, adquirem personalidades distintas dos seus componentes. Reconhece-lhes a lei capacidade de ter direitos e contrair obrigações".

Para Caio Mário da Silva Pereira as pessoas jurídicas:

Se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações". De acordo com o autor, "não basta, entretanto, que alguns indivíduos se reúnam para que tenha nascimento a personalidade jurídica do grupo. É preciso que, além do fato externo

¹ Em relação ao empresário cabe esclarecer que: "O art. 966 do Código Civil, ao conceituar empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, não está se referindo apenas à pessoa física (ou pessoa natural) que explora atividade econômica, mas também à pessoa jurídica" (RAMOS, 2020, p. 70).

² O registro da atividade empresarial é disciplinado na Lei nº 8.934/1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.800/1996.

³ Código Civil de 1916: Art. 18 "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa"; Art. 20 "As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros"; Art. 19 "O registro declarará: I - a denominação, os fins e a sede da associação ou fundação; [...]".

da sua aglomeração, se estabeleça uma vinculação jurídica específica, que lhe imprima unidade orgânica. (PEREIRA, 2019, p. 139).

No mesmo sentido, Venosa (2020, p. 241) dispõe que além da união de pessoas, é necessário que ocorra uma vinculação psíquica entre os sócios da sociedade conferindo "unidade orgânica" à entidade criada.

Diferentemente dos doutrinadores acima citados, que relacionam a pessoa jurídica com a necessidade de uma organização plural de pessoas que buscam uma finalidade jurídica específica, para Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 94) a pessoa jurídica "é uma entidade de pessoas, individual ou coletiva, ou, ainda, de bens, fundacional, objetivando fins específicos, com personalidade jurídica, reconhecida pelo ordenamento como sujeito de direitos e deveres". Para o autor, a pessoa jurídica pode existir com uma só pessoa natural como integrante, estando incompleto o conceito que considera um somatório de esforços e de recursos (AZEVEDO, 2019, p. 94). No mesmo sentido, Waldo Fazzio Junior (2019, p. 83) considera que a pessoa jurídica é resultado de uma ficção pragmática que possui personalidade e regime jurídico próprios.

A pessoa jurídica empresária, de acordo com o Código Civil (art. 44, inciso II e VI) pode ser uma sociedade empresária ou uma empresa individual de responsabilidade limitada. De acordo com a definição que se extrai do artigo 981⁴ do Código Civil, sociedade é conceituada como um contrato, onde pessoas, para exercerem atividade econômica, se obrigam a contribuir com bens e serviços e a partilhar os resultados. Assim, a conclusão preliminar a que se chega, pela redação do dispositivo legal, é que o contrato de sociedade é um negócio plurilateral.

Jose Edwaldo Tavares Borba conceitua a sociedade como uma "entidade dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade negocial e fim lucrativo". Esta definição destaca a condição de pessoa jurídica da sociedade e a sua capacidade de assumir direitos e obrigações (BORBA, 2017, p. 25).

Sergio Campinho, adotando uma concepção mais contemporânea de sociedade defende a reformulação do conceito clássico de sociedade que tinha como pressuposto a pluralidade de sócios "que, voluntariamente obrigam-se a contribuir, de forma recíproca, com bens ou serviços, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados auferidos nessa exploração" (CAMPINHO, 2020, p. 47). Para Sérgio Campinho (2020, p. 49), a pluralidade de membros deixa de ser essencial para a formação da sociedade e

-

⁴ Art. 981: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

a sociedade unipessoal deixa de ostentar o caráter temporário e excepcional, passando a ser uma das possibilidades de exercício de atividade empresária decorrente do ato de vontade de uma só pessoa.

A sociedade, nessa perspectiva que o ordenamento veio a lhe conferir, passa a ser um recurso jurídico que a eleva a uma estrutura patrimonial e organizativa autónomas. É marcada, assim, por um esquema organizativo/ patrimonial, revelado por modelos disponibilizados pela lei para servir de instrumento ao desenvolvimento de iniciativas económicas, função essa que subsiste quando integrada por uma coletividade de membros ou por um único sócio. Em suma, a sociedade se manifesta como uma técnica de exploração da atividade económica, adaptável tanto à pluralidade como à unicidade de sócios. (CAMPINHO, 2020, p. 49).

Dessa forma, com as mudanças legislativas que criaram tanto a EIRELI como a sociedade unipessoal, as pessoas jurídicas empresariais que antes tinham o viés exclusivamente contratual, figuram com um viés institucional, cabendo neste momento, realizar uma breve análise das teorias utilizadas pela doutrina brasileira para estabelecer o conceito de sociedade. São elas: a teoria institucionalista e a teoria contratualista, que buscam construir a noção de sociedade no interesse social do ente personalizado. (MOREIRA, 2016).

A teoria institucionalista teve origem na Alemanha, desenvolvida inicialmente por Walter Rathenau, após a Primeira Guerra Mundial. A crise econômica vivida pela Alemanha influenciou o autor a acreditar que cada grande sociedade poderia ser um instrumento para o fortalecimento econômico do país (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 47-48). Segundo a teoria, o interesse social da empresa não é redutível ao interesse dos sócios, sendo um instrumento do interesse público, voltado para o renascimento econômico da Alemanha, e isso se daria com o fortalecimento dos órgãos de administração.

A esse respeito, Calixto Salomão Filho (2019, p. 49) afirma que:

Toda a construção da teoria de Rathenau é dirigida a traduzir em termos jurídicos a função económica, de interesse público e não meramente privado, da macroempresa. Isso se fez através da valorização do papel do Órgão da administração da sociedade por ações, visto como Órgão neutro, apto à defesa do *Unternehmensinteresse* (interesse empresarial). Procede-se a uma degradação relativa da importância da assembleia, o que influenciará sobretudo os direitos dos sócios minoritários. (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 49).

Posteriormente, desenvolveu-se um novo institucionalismo, conhecido como integracionista ou organizativo, que, ao contrário do anterior, não se preocupa em preservar o conceito de personalidade jurídica (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 53).

Esse novo institucionalismo se traduz no interesse da continuidade da sociedade e preservação da empresa, admitindo, com isso a repressão à sua utilização abusiva e fraudulenta (FACCHIM, 2010, p. 62).

De outro lado, tem-se a teoria contratualista, desenvolvida preponderantemente na Itália, a qual sustenta que o interesse social da empresa se iguala ao interesse dos sócios.

Inicialmente, a teoria defendida por Jaeger estabelecia que o interesse social é o interesse dos sócios, mas apenas os sócios atuais, pois, de acordo com o autor, "como o contrato social é de execução continuada e o interesse social é o interesse do grupo de sócios, aquele interesse social pode ser constantemente revisto e eventualmente desconsiderado" (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 43-44).

Uma segunda vertente da teoria contratualista inclui, também, os sócios futuros. No entanto, Jaeger se opunha a tal vertente, pois ela levaria a uma preocupação a longo prazo com o interesse social, assumindo relevância o interesse à preservação da empresa, o que se assemelha a teoria institucionalista. (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 43).

De acordo com Facchim (2010, p. 64), um contrato de sociedade não cria uma relação entre os sócios e a sociedade, mas somente entre os sócios. Dessa forma, o desaparecimento da pluralidade dos sócios, reduziria o interesse da sociedade ao interesse do sócio, que, em razão disso, poderia utilizar a sociedade para satisfazer seus interesses. Como consequência disso, a legislação italiana previa a responsabilidade ilimitada do sócio único (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 45).

Conforme se depreende das teorias contratual e institucional, a sociedade é resultado de uma relação contratual entre os sócios. No entanto, Calixto Salomão propõe a teoria do contrato-organização, em que o interesse social visa à melhor organização possível do feixe de relações envolvidas pela sociedade e "não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes ou em um interesse específico à autopreservação" (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 63-66). Dessa forma, "o ato constitutivo da sociedade estaria desvinculado do acordo de vontade entre os sócios, identificando-se apenas com a organização" (MOREIRA, 2016, p. 48).

Em síntese, o contrato organização centra-se na coordenação de contratos, atos e não no interesse dos sócios. Por isso, essa teoria distingue-se do contratualismo e do institucionalismos clássico, mas aproxima-se do institucionalismo integracionista, que possui caráter organizativo e possui efeitos semelhantes ao contrato organização (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 64).

Sendo assim, a partir dessa teoria é possível conceber a sociedade unipessoal no mundo jurídico. Nas palavras de Calixto Salomão:

Uma vez vista a sociedade como organização e não como uma pluralidade de sócios, é bastante evidente como tanto a sociedade unipessoal quanto a sociedade sem sócio são admissíveis. Aliás, é nessas estruturas que o contrato que dá vida à sociedade adquire seu valor organizativo puro, ou seja, passa a ter como objeto exclusivamente estruturar um feixe de contratos. (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 71).

A partir das teorias organizativa e institucionalista integracionista, tem-se que o principal objetivo da sociedade deverá ser alinhar o interesse social de seus integrantes com os interesses e conflitos resultantes da própria atividade empresarial da sociedade. Sendo assim, a partir disso, é possível se conceber a existência de uma sociedade constituída por um único sócio.

3 UNIPESSOALIDADE E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.874/2019

No direito brasileiro, a separação patrimonial e a limitação da responsabilidade dos sócios proporcionada pelo exercício de atividade empresária por pessoa jurídica é um fator determinante para aqueles pretendem empreender não efetivarem o registro como empresário individual

A diferença primordial entre esses dois entes é que a sociedade empresária, por ser uma pessoa jurídica, possui patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios, respondendo este pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial, já o empresário individual, não goza dessa separação patrimonial, respondendo diretamente e ilimitadamente com todos os seus bens pelo risco do negócio (MORAES; VERELA, 2016).

No caso da sociedade empresária, além de a responsabilidade dos sócios ser subsidiária, ela também pode ser limitada, que ocorre quando "o sócio se compromete a contribuir com determinada quantia para a formação do capital social, e sua responsabilidade fica adstrita, em princípio, a esse valor" (RAMOS, 2020, p. 70). É o exemplo das sociedades limitadas e anônimas.

O empreendedor individual, a fim de ter acesso a limitação da responsabilidade, recorria a formação de sociedades fictícias. José Edwaldo T. Borba reconhece a existência dessas sociedades fictícias e expõe que:

Com a limitação da responsabilidade dos sócios, empresários que exerciam a sua atividade individualmente passaram a fazê-lo por meio de uma sociedade, a fim de desfrutar da limitação da responsabilidade. Em muitos casos, os demais sócios, além do principal, apenas fazem número, atuando com "testas de ferro", sem capital e sem interesse na sociedade. O titular verdadeiro figura com cerca de 99% do capital, cabendo 1% ou menos aos demais sócios (BORBA, 2017, p. 57).

Por outro lado, a falta de proteção do patrimônio do empresário individual, podia, muitas vezes, influenciá-lo a manter-se na informalidade, não registrando corretamente o negócio (ARNOLDI; FERRAZ, 2014).

Assim, com o objetivo de possibilitar a limitação da responsabilidade ao empreendedor individual, fomentar a formalização de empreendimentos em situação irregular

e aumentar arrecadação de tributos, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Com a introdução do inciso VI ao art. 44 do Código Civil, definindo a EIRELI uma pessoa jurídica de direito privado, distinta das sociedades, muito se discute na doutrina brasileira se a EIRELI se trata ou não de uma sociedade⁵. Um dos fatos que conduz a existência dessa dúvida é a utilização de termos próprios das sociedades⁶, como "capital social" e "patrimônio social" no caput e §7º do art. 980-A.

Para Sergio Campinho essa modalidade empresarial trata-se de uma sociedade, ao afirmar que: "pela racionalidade que se possa extrair dos preceitos da Lei nº 12.441/2011, a Eireli é, em verdade, uma sociedade, mas sociedade unipessoal. Essa unipessoalidade permanente que caracteriza a sua constituição é o seu marco distintivo" (CAMPINHO, 2020, p. 256). Além disso, o mencionado autor afirma que a EIRELI é uma modalidade de Sociedade Limitada, com a particularidade de ser formada por sócio único. Isso, porque, o § 6º, do art. 980-A dispõe que se aplicam à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (CAMPINHO, 2020, p. 257).

Em contrapartida, os que defendem ser a EIRELI uma nova pessoa jurídica, alegam que se ela fosse concebida como sociedade, o legislador não teria incluído um inciso específico no art. 44 do Código Civil, o que demonstra o interesse do legislador em criar uma pessoa jurídica específica, distinta das sociedades (XAVIER, 2013).

Outro argumento é a exigência de capital mínimo para a constituição da EIRELI, sujeição não imposta às sociedades (BORBA, 2017). Além disso, a pluralidade de sócios era considerada requisito inerente a modalidade societária. No entanto, conforme comentado anteriormente, esse argumento poderia ser superado ao se admitir a sociedade como meio organizativo da atividade empresarial (MOREIRA, 2016).

Mamede (2017) defende que a EIRELI é uma pessoa jurídica *sui generis*; que possui características híbridas entre a sociedade empresarial e o empresário individual, mas sem se

⁶ De acordo com o autor Wellinton Luz Moreira (2016, p. 156): "o § 3º traz a previsão de que a Eireli 'poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio'. Consequentemente, a expressão 'outra modalidade societária' ajuda-nos a concluir, com maior segurança, a verdadeira natureza do instituto: apenas poderá ser outra modalidade societária a promover a concentração de quotas, se a Eireli também se revestir da forma societária.

⁵ O Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil e o Enunciado 3 da I Jornada de Direito Comercial estabelecem a distinção entre EIRELI e sociedade: Enunciado 469 - Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado." Enunciado 3 - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

confundir com estes, o que a torna uma modalidade empresarial com natureza jurídica própria e específica (XAVIER, 2013).

A EIRELI surgiu, também, como uma forma de incentivo econômico para pequenos e médios empresários na exploração de atividade empresarial (VENOSA, 2020, p.179). No entanto, a exigência de 100 salários-mínimos para a integralização do capital social é considerada elevada⁷ para esses tipos de empreendedores, o que pode causar o esvaziamento dessa modalidade e o insucesso de uma das suas finalidades, que é pôr fim à constituição de sociedades fictícias.

Neste sentido, Sergio Campinho sempre defendeu que o melhor esquema jurídico para se alcançar os objetivos almejados pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, seria a Sociedade Limitada Unipessoal (CAMPINHO, 2020, p. 256). Contudo, antes da Lei nº 13.874/2019, que permitiu a Sociedade Limitada Unipessoal de forma permanente, a pluralidade de sócios era requisito essencial para a formação das sociedades, sendo a unipessoalidade societária admitida em casos excepcionais e/ou situações temporárias⁸.

4 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

O Direito Brasileiro resistiu por muito tempo em admitir a sociedade unipessoal de forma permanente e originária. Essa resistência partia do pressuposto de que a sociedade com apenas um sócio teria caráter potencialmente fraudulento (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 337), já que o sócio único poderia se aproveitar da ausência de pluralidade de vontades para satisfazer os seus interesses pessoais em detrimento dos fins organizacionais (MOREIRA, 2016, p. 36).

⁷ Um estudo realizado em agosto de 2014 pelo Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos, considerando uma amostra de empresas ativas constituídas entre 10 de janeiro de 1993 e 10 de janeiro de 2012, referente às Sociedades Limitadas registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, aponta que 85,7% dessas sociedades eram compostas por apenas 2 sócios. Além disso, o estudo mostrou que praticamente 80% das sociedades limitadas possuem capital social inferior a 50 mil reais e mais da metade delas são microempresas, com receita bruta anual abaixo de R\$360 mil (MATTOS FILHO et al., 2014).

⁸ Uma dessas hipóteses admitidas trata-se da sociedade anônima subsidiária integral, que conforme disciplina o art. 251, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), pode ser constituída por um único sócio, o qual deverá ser uma sociedade brasileira. A subsidiária integral também pode ser constituída de forma derivada, mediante a conversão de uma companhia já existente, conforme prevê o § 2.º, do art. 251, da Lei das S.A.: "a companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações. [...]" (RAMOS, 2020, p. 485). Além dessa hipótese o direito brasileiro admite a unipessoalidade de forma temporária. Na sociedade anônima, a unipessoalidade é permitida temporariamente, pelo espaço de tempo decorrente de uma assembleia geral ordinária até a seguinte (art. 206, I, d, da Lei nº 6.404/76). As sociedades contratuais em geral também admitem a unipessoalidade de forma temporária, nas hipóteses de exclusão de sócios (arts. 1004, parágrafo único; 1.030 e § único e 1.085, todos do Código Civil); liquidação de cotas, no caso de morte de sócio (art. 1.028 do Código Civil); retirada imotivada (art. 1.029 do Código Civil); e retirada de sócio em razão de dissidência (art. 1.077 do Código Civil).

De acordo com Calixto Salomão Filho (2019, p. 339), um dos argumentos que mais justificaram a adoção da sociedade unipessoal foi a prática de constituição de sociedades fictícias.

O empresário além de visar a limitação da responsabilidade, também busca "um instrumento que lhe permita ao mesmo tempo organizar-se administrativamente, ter acesso ao crédito e que seja, enfim, separado de sua pessoa" (SALOMÃO FILHO, p. 339-340). Além disso, a adoção de um modelo não societário, implicaria na redução da capacidade de circulação da empresa e consequentemente de sua liquidez, bem como, na redução da possibilidade de preservação da empresa em caso de morte do empresário (SALOMÃO FILHO, p. 340).

A primeira tentativa de permitir a constituição da Sociedade Limitada Unipessoal no direito brasileiro surgiu com a PL nº 96/2012 que tramitava no Senado Federal, passando a tramitar na Câmara dos Deputados sob o nº 6.698/2013. O referido projeto além de aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada, em relação à Sociedade Limitada Unipessoal, pretendia incluir seis dispositivos legais no Código Civil (arts.1087-A a 1087-F), que tratariam sobre a sua constituição, a transformação da sociedade unipessoal em sociedade limitada e vice-versa, o nome empresarial, as competências do sócio único, os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade e a aplicação extensiva das normas que regem a sociedade limitada à sociedade limitada unipessoal, com exceção das normas referentes à pluralidade de sócios.

No entanto, a possibilidade de a sociedade ser constituída por apenas um sócio, só se tornou possível no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que alterou a redação do art. 1.052 do Código Civil, e acrescentou-lhe dois parágrafos, com as seguintes redações:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (BRASIL, 2002).

Em relação ao § 2º, no que se refere ao ato constitutivo, o artigo 997 do Código Civil dispõe sobre os requisitos mínimos que um contrato deve ter. No entanto, esses requisitos deverão ser adaptados para as sociedades com apenas um sócio. Sendo assim, por exemplo, não haverá a necessidade de mencionar a participação nos lucros e nas perdas, considerando que a sociedade será composta por apenas um sócio (RIBEIRO; COSTA, 2019).

Sergio Campinho (2020, p. 155) esclarece que o fato de o dispositivo prever que serão observadas as normas sobre contrato social das sociedades limitadas pluripessoais confere natureza contratual à sociedade limitada unipessoal. No entanto, de acordo com o autor, a sociedade tem o perfil institucional⁹, por ser decorrente da manifestação de vontade de seu único sócio.

Sendo assim, o conceito de sociedade estabelecido no art. 981 do Código Civil deverá ser reformulado a fim de que seja coerente com os parágrafos do art. 1.052, trazendo a previsão de que a sociedade pluripessoal é constituída por contrato e a sociedade unipessoal é constituída mediante ato unilateral (RIBEIRO; COSTA, 2019, p. 1138).

O capital da sociedade limitada unipessoal poderá ser dividido em diversas cotas ou ser constituído em cota única, no entanto, independente da forma, ficará sob a titularidade do único sócio, que poderá ser pessoa física ou jurídica (CAMPINHO, 2019, p. 155).

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) editou a Instrução Normativa n.º 63/19, alterando a de n.º 15/13, relativa à formação do nome empresarial, sua proteção e demais providências, bem como o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa n.º 38/17 (Manual de Sociedade Limitada).

De acordo com a novel instrução normativa, o nome empresarial da sociedade limitada unipessoal deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra "limitada", por extenso ou abreviada (BRASIL, 2019b).

Posteriormente, a Instrução Normativa DREI nº 69/2019 trouxe esclarecimento quanto a composição do nome em se tratando de pessoa jurídica. De acordo com a normativa:

A sociedade limitada constituída por um único sócio pode ter nome empresarial de tipo firma ou denominação, valendo, para ambos os casos, as regras gerais da sociedade limitada, observada a necessidade de mudança de nome, apenas se for do tipo firma, quando se torna unipessoal por retirada de sócio cujo nome próprio compunha o nome empresarial (BRASIL, 2019a).

Além disso, a Instrução Normativa n.º 69/19 DREI define que a unipessoalidade permitida pelo § 1º do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária ou derivada, que consiste na saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc. (BRASIL, 2019a).

Na hipótese de saída de sócios da sociedade limitada pluripessoal, não será necessária uma transformação registral, mas apenas uma alteração no ato constitutivo da empresa, para a

-

⁹ Cabe ressaltar que para Calixto Salomão Filho (2019, p.64), o contrato-organização se assemelha a teoria institucional integracionista.

sociedade limitada transformar-se em unipessoal. Da mesma forma, a sociedade limitada unipessoal, admitindo algum sócio, pode alterar o seu ato constitutivo para se tornar pluripessoal (CAMPINHO, 2020, p. 294).

No caso da EIRELI, será necessária uma transformação registral¹⁰, mas é plenamente possível essa modalidade empresarial transformar-se em sociedade limitada unipessoal e viceversa. Também é possível que o empresário individual altere o seu registro para se tornar uma sociedade limitada unipessoal (CAMPINHO, 2020, p. 294).

Em relação ao falecimento de sócio, em se tratando de sócio único, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens (BRASIL, 2019b), sem a necessidade de dissolver parcialmente a sociedade, pois as quotas passam a pertencer aos herdeiros e a sociedade continua existindo.

A Instrução Normativa DREI nº 63/2019 determina que as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos (BRASIL, 2019b). Ribeiro e Costa (2019) consideram que essas decisões devem ser arquivadas na Junta Comercial competente, de forma a dar a terceiros o acesso às informações, sendo assim, plenamente aplicável o § 2º do artigo 1.075 do Código Civil.

Em relação ao capital social da sociedade, sabe-se que após a integralização das cotas, ele pode ser diminuído ou aumentado, desde que sejam atendidos os requisitos dispostos em lei (arts 1.081 a 1.084 do Código Civil). No entanto, ao contrário do que dispõe o § 1º do art. 1.084¹¹ do Código Civil, a Instrução Normativa DREI nº 63/2019 determina que "somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade" (BRASIL, 2019b, p. 3).

A mudança legislativa que passou a permitir a existência da sociedade unipessoal no ordenamento jurídico, de forma permanente, não somente atendeu a uma demanda de empreendedores que, para obter a os benefícios da limitação da responsabilidade, valiam-se

21

¹⁰ De acordo com o autor Sergio Campinho, transformação registral significa "A transformação é a operação pela qual uma sociedade altera o seu tipo, sem implicar a sua dissolução ou liquidação. Representa mera mutação na sua roupagem, sem lhe afetar a personalidade jurídica. A sociedade mantém a sua personalidade jurídica, porém sob outro tipo societário. Contudo, deve obedecer aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que se vai converter" (CAMPINHO, 2020, p. 291).

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

^{§ 1}º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

de sociedades fictícias, como também tem sido fundamental para possibilitar maior segurança jurídica a empreendedores que encontravam-se na informalidade ou assumindo os riscos de desempenhar atividade econômica na condição de empresário individual.

5 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DA PANDEMIA DE COVID-19

A crise sanitária provocada pelo vírus Sars-COV-2, conhecido como Covid-19, trouxe impactos socioeconômicos para todos os países em que se foi verificado o contágio comunitário (BRASIL, 2020c, p. 8).

De acordo com resultados de estudos e pesquisas realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, conclui-se que:

Essa crise sanitária implica em diversos impactos à economia, tanto em razão do contágio propriamente dito, como em razão das medidas sanitárias para evitá-lo como restrições de mobilidade, isolamento, fechamento temporário de empresas, imposição de normas sanitárias etc. Os impactos resultariam em três efeitos diferentes: a redução da oferta de trabalho; a queda na produtividade do trabalho em consequência "dos efeitos físicos dos sintomas da doença, dos impactos psicológicos do isolamento social, da perda de habilidades decorrente do desemprego e/ou da ausência no ambiente de trabalho por período prolongado"; e a interrupção das cadeias produtivas (BRASIL, 2020c, p. 9-11).

Em relação ao Brasil, a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE/ME) registrou queda de 4,1% do Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2020 (BRASIL, 2021) considerada a maior queda do país.

De acordo com a Nota Informativa da SPE os efeitos e consequências da crise sanitária na economia brasileira são devastadores, gerando uma das maiores recessões nos últimos 100 anos (BRASIL, 2021).

Tais efeitos foram destacados em três períodos diferentes (BRASIL, 2020d): o primeiro período se refere ao início da propagação do vírus pelos países, que foi de fevereiro a março de 2020. Nesse período, a crise econômica brasileira foi influenciada pela deterioração do quadro econômico externo, resultante da desaceleração da economia da China e de outros parceiros comerciais do Brasil, resultando na queda de exportações brasileiras para outros países, na quebra da cadeia produtiva, nas quedas das bolsas; e pelas políticas adotadas para desacelerar a propagação do vírus no âmbito interno, que envolviam "reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais", resultando na desaceleração da economia (BRASIL, 2020d).

No segundo período, que foi de abril a julho de 2020, os impactos econômicos puderam ser sentidos sobre a renda, os empregos e as empresas. A nota informativa apontou

que nesse período ocorreria queda na renda e emprego dos trabalhadores informais e formais e o aumento do número de falência de empresas, principalmente as micro e pequenas empresas (BRASIL, 2020d).

Em relação ao terceiro período, de agosto de 2020 ao início de 2021, a Nota Informativa do Ministério da Economia dispôs que esse período se referiu à retomada da economia no país, marcada por déficit das contas públicas, elevada relação dívida/PIB, desemprego, baixa produção e renda, e queda no número de estabelecimentos comerciais (BRASIL, 2020d).

Já no início de 2021, com a continuidade da pandemia de Covid-19, a elevada perda de vidas humanas e as restrições sanitárias por todo território brasileiro (BRASIL, 2021b), as incertezas econômicas continuam elevadas, resultando em um ambiente de elevado risco para o desenvolvimento de atividades empresariais.

De acordo com a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, realizada pelo IBGE, até a primeira quinzena de junho de 2020, das 1,3 milhão de empresas que estavam fechadas temporária ou definitivamente, 39,4% encerraram suas atividades por causa da pandemia, sendo que 99,2% eram de pequeno porte. Entre as empresas encerradas por causa da pandemia, 49,5% delas eram do setor de Serviços, 36,7% do Comércio, 7,4% da Construção e 33,7 6,4% da Indústria (IBGE, 2020a). Das 2,7 milhões de empresas em atividade, 70% reportaram que a pandemia teve um impacto geral negativo sobre o negócio (IBGE, 2020a).

Os impactos negativos foram sentidos em sua grande maioria por empresas de pequeno porte (70,1%). Essa percepção negativa foi de 74,4% entre as empresas de Serviços, 72,9% da Indústria, 72,6% da Construção e 65,3% de Comércio. Esses impactos negativos podem ser, por exemplo, a queda nas vendas ou serviços comercializados, dificuldade em fabricar produtos ou atender clientes, dificuldade de acesso à insumos, matéria prima e mercadoria, redução da capacidade de realizar pagamentos de rotina e recolher impostos. Em relação ao número de funcionários, 34,6% das empresas em atividade indicaram redução no quadro (IBGE, 2020a).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19, divulgados pelo IBGE, até a quarta semana de agosto 13,7 milhões de pessoas estavam desempregadas (IBGE, 2020b). O número de pedidos de seguro-desemprego no período de janeiro a agosto de 2020 foi 7,5% maior que o mesmo período de 2019 (BRASIL, 2020f).

No segundo quadrimestre de 2020 verificou-se uma retomada da economia, mesmo com os impactos descritos anteriormente, gerando um aumento no número de abertura de empresa¹²s:

No segundo quadrimestre de 2020 foram abertas 1.114.233 empresas, o que representa um aumento de 6,0% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e aumento de 2,0% quando comparado com o segundo quadrimestre de 2019. No mesmo período, foram fechadas 331.569 empresas, uma queda de 6,6% no quantitativo de empresas fechadas se comparado com o primeiro quadrimestre de 2020 e queda de 17,1% em relação ao mesmo período no ano anterior. Os resultados revelam um saldo positivo de 782.664 empresas abertas, com um número total de 19.289.824 empresas ativas (BRASIL, 2020b).

O aumento no número de abertura de empresas pode ter sido motivado pela necessidade de gerar renda em meio ao desemprego, conforme destaca Luiz Rabi, economista da Serasa Experian (RABI, 2020 *apud* SERASA EXPERIAN, 2020).

No segundo quadrimestre de 2020, as empresas que mais cresceram foram as sociedades limitadas e cerca de 40% das sociedades limitadas abertas nos últimos meses eram formadas por apenas um sócio¹³, fato que pode ter influenciado na elevação no número de abertura de sociedades limitadas (BRASIL, 2020b).

A Nota Informativa do Ministério da Economia dispõe que as medidas a serem implementadas a fim de conter os impactos econômicos da pandemia de Covid-19 envolvem a redução do desemprego e a retomada e criação de empresas (BRASIL, 2020e).

Sendo assim, pode-se considerar que a Sociedade Limitada Unipessoal pode ser um instrumento para que a retomada da atividade econômica por meio das empresas seja alcançada, especialmente para as pessoas atingidas pelo desemprego, e para empreendedores que precisaram remodelar seus negócios, investir em outras atividades e se adequarem às novas demandas geradas pela pandemia de Covid-19.

O fato de a sociedade limitada unipessoal não exigir capital mínimo e dispensar a exigência de pluralidade de sócios, torna a sua constituição mais viável para o pequeno empresário e possibilita maior dinamicidade à economia (FAQUIM; HARO, 2019, p. 3).

Por outro lado, a sociedade limitada unipessoal não impõe ao empreendedor os mesmos riscos impostos ao empresário individual no que pertine a sua responsabilidade pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial.

Destaca-se que, até o momento da conclusão do artigo, as Juntas Comerciais não faziam distinção entre o número de abertura de sociedades limitadas e sociedades limitadas unipessoais, sendo este o único dado encontrado especificamente sobre a constituição de sociedades limitadas unipessoais.

24

¹² Conforme o Boletim do 2º quadrimestre de 2020 foram abertas 129.283 sociedades limitadas, representando um aumento de 34,3% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e um aumento de 34,9% em relação ao mesmo período em 2019, consolidando-se o total de 4.215.578 sociedades limitadas ativas (BRASIL, 2020b).

Essa modalidade societária também possibilitará que alguns profissionais liberais como médicos, dentistas, advogados, contadores oficializem as suas atividades por meio de um modelo empresarial mais adequado e sem a necessidade de investir um valor alto para a constituição do capital exigido pela EIRELI. Antes do advento da Lei da Liberdade Econômica, esses profissionais só podiam exercer atividade empresarial individualmente por meio de uma EIRELI, considerando que o Regulamento do Imposto de Renda não permite que tais atividades sejam exercidas como empresário individual (VENOSA, 2020, p. 181).

Além disso, as *startups* também poderão ser favorecidas por esse novo modelo societário, considerando que elas possuem, na maioria dos casos, rendimentos limitados, mas riqueza de ideias (ROSARIO, 2019).

A sociedade limitada unipessoal no contexto de pandemia de COVID- 19 e necessidade de retomada do desenvolvimento econômico, figura como um importante instrumento de incentivo ao empreendedorismo no país, por possibilitar que um indivíduo exerça atividade econômica empresarial, sem a exigência de capital mínimo para a sua constituição e com os riscos da atividade reduzidos pela limitação da responsabilidade. Fato que valoriza a livre inciativa e beneficia os pequenos empreendedores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pode ser concebida a partir do conceito de contrato-organização ou de institucionalismo integracionista, como uma organização capaz de lidar com as relações jurídicas que a envolvem, podendo ser resultado de um contrato ou de uma manifestação unilateral de vontade. Sendo assim, é possível conceber a ideia de sociedade limitada formada por apenas um único sócio.

Com a introdução de dois parágrafos no art. 1.052 do Código Civil, pela Lei nº 13.874/2019, a Sociedade Limitada Unipessoal pode ser constituída de forma originária ou derivada, sem a necessidade de integralização de capital social mínimo. Fato benéfico aos empresários brasileiros e que possibilita que a constituição de sociedades fictícias seja afastada da realidade brasileira.

O alargamento das possibilidades de constituição de empresas é um fenômeno de grande relevância para a retomada do desenvolvimento socioeconômico, do país, pois amplia e torna efetiva a livre-iniciativa, princípio constitucional brasileiro (art. 170 da CF) e confere a sociedade, maiores possibilidades de empreendedores explorarem atividade econômica empresarial com maior segurança jurídica.

Em um momento de grave crise e recessão vividas pelo país, o crescimento do quantitativo de constituição de sociedades limitadas evidencia que a atividade empresarial é uma importante ferramenta de desenvolvimento econômico e que a possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal, em razão da sua simplicidade, poderá ser um importante mecanismo de enfrentamento da crise socioeconômica provocada pela pandemia de Covid-19.

É importante destacar que no momento que esse trabalho foi finalizado, ainda se vivia o contexto de pandemia. Sendo assim, após superado esse momento histórico, será possível analisar especificamente a contribuição da sociedade limitada unipessoal para a retomada da economia brasileira e se ela se tornou uma modalidade empresarial requisitada pelos empresários brasileiros para exercerem atividade empresarial durante o momento de crise, resultando assim, em possíveis desdobramentos da presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; FERRAZ, Fabio Garcia Leal. Análise e reflexões sobre o primeiro ano de vigência da EIRELI no Brasil. **Revista de Direito Empresarial,** São Paulo, v. 3, maio 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil:** teoria geral do direito civil: parte geral. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORBA, Jose Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

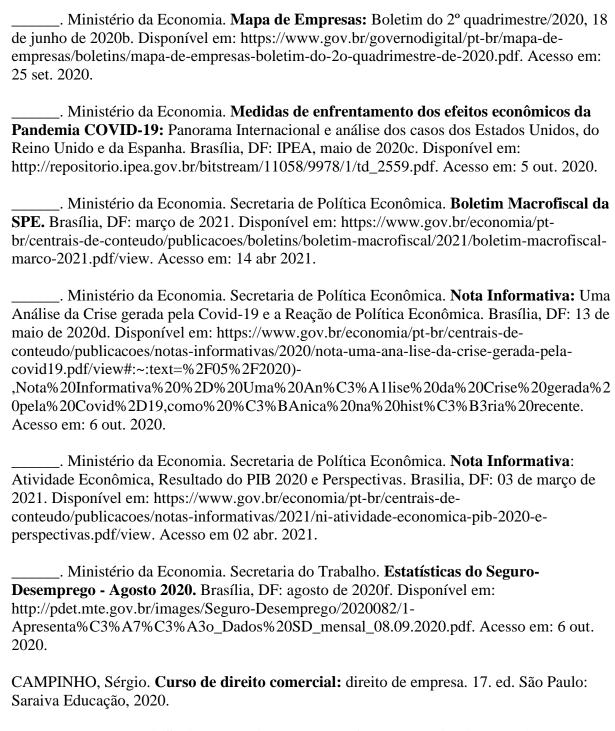
BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 69,** de 18 de novembro de 2019. Brasília, DF: DREI, 2019a. Disponível em:

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_69_2019 .pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 63,** de 11 de junho de 2019. Brasília, DF: 2019b. Disponível em:

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

_____. Ministério da Economia. **Mapa de Empresas:** Boletim do 1º quadrimestre/2020, 18 de junho de 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2020-1.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.



FACCHIM, Tatiane. A Sociedade Unipessoal como forma organizativa da Micro e Pequena Empresa. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FAQUIM, David Guilherme Antonietti; DE HARO, Guilherme Prado Bohac. Criação Da Figura Da Sociedade Limitada Unipessoa - Fim Da Eireli? **ETIC 2019 – Encontro de Iniciação Científica.** v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015. Acesso em: 5 set. 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Orlando Gomes. Introdução ao direito civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Pulso Empresa:** Impacto da Covid-19 nas Empresas. Rio de Janeiro, IBGE, 2020a. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28294-pesquisa-pulso-empresa-entre-as-empresas-que-estavam-fechadas-na-1-quinzena-de-junho-39-4-encerraram-atividades-por-causa-da-pandemia. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19. Rio de Janeiro: IBGE, 2020b. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/1020p-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-da-serie-na-4-semana-de-agosto. Acesso em: 06 out. 2020.

MORAES, Maria Antonieta Lynch de; VARELA, Maria Gabriela de Magalhães Carvalho. Sociedade Limitada Unipessoal: uma realidade próxima. **Revista de Direito Empresarial.** v. 13, p. 103-122, jan./fev. 2016.

MAMEDE, Gladston. Empresa e atuação empresarial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; *et. al.* **Radiografia das Sociedades Limitadas.** Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos. FGV Direito SP. São Paulo, 2014. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das_ltdas_v5.p df. Acesso em: 02 set. 2020.

MOREIRA, Wellinton Luiz. **A Sociedade Unipessoal e a Limitação da Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual.** Dissertação (2º Ciclo de Estudos em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho aa. Primeiras anotações acerca da nova Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** a. 5, n. 4, p. 1123-1145, 2019. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_1123_1145.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Direito civil:	parte geral.	19. ed. S	São Paulo:	Atlas, 2019
	1 6			

XAVIER, José Tadeu Neves. Reflexões sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli). **Revista de Direito Privado.** v. 54, p. 197-233, abr./jun. 2013.